



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Mensagem nº 055/2019

Espigão do Oeste, 13 de junho de 2019.

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, o Projeto de Lei, que “ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 44-A DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE 'DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS””.

Senhores Vereadores,

Visa a presente mensagem, submeter à apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que acrescenta o § 3º ao artigo 44-A, da Lei Municipal nº 1.107, de 10 de outubro de 2006, para instruir o procedimento de licenciamento ambiental a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, na emissão de certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

O acréscimo está de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 237, DE 19 DE dezembro DE 1997, do CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, que estabelece os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental, de forma a efetivar a utilização do sistema de licenciamento como instrumento de gestão ambiental, instituído pela Política Nacional do Meio Ambiente.

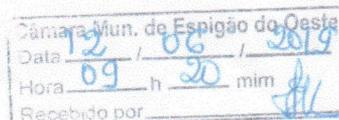
É com sinceras escusas que estamos encaminhando o incluso Projeto de Lei para análise de Vossas Senhorias em muito **Especial Regime de Urgência**, posto que é matéria de relevante interesse da Administração Pública.

Valendo-me da oportunidade, apresento a Vossas Excelências, meu renovado apreço e o reconhecimento do apoio que sempre recebemos dessa veneranda Câmara Municipal no encaminhamento e aprovação de projetos transformadores de nosso querido Município de Espigão do Oeste.

Atenciosamente,


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.





PROJETO DE LEI Nº 056, DE 12 DE JUNHO DE 2019.

“ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 44-A DA LEI MUNICIPAL Nº 1.107, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE O DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica acrescido o § 3º ao artigo 44-A, da Lei Municipal nº 1.107, de 10 de outubro de 2006, com a seguinte redação:

“Art. 44-A.

§ 3º. Para instruir o procedimento de licenciamento ambiental a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Minas e Energia, emitirá certidão declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 12 de junho de 2019.

Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município

LEI Nº 1.929/2016

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
NA LEI N.º 1.107/06 – PLANO
DIRETOR DO MUNICÍPIO DE
ESPIGÃO DO OESTE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DE ESPIGÃO DO OESTE**, no uso das atribuições que lhe é conferida pelo artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado os Incisos, I, II, IV, V e VII do § 2º do artigo 44, da Lei nº 1.107/06, conforme segue abaixo:

I- **ZONA DE COMÉRCIO PRINCIPAL (ZCP)**: trata-se da região central da cidade que apresenta maior densidade de ocupação, maior tráfego de veículos, infraestrutura mais desenvolvida e que se apresenta, hierarquicamente, mais importante para o município em termos de geração de renda, principalmente comércio e serviços, contudo tolera-se habitação;

II- **ZONA RESIDENCIAL**: trata-se de regiões do município caracterizada principalmente por edificações destinadas a habitação, contudo sendo permissível conforme a subdivisão em que se encontra o, comércio de pequeno porte com o intuito de atender a comunidade local, serviços e indústrias com PEQUENO A MÉDIO grau de risco, definidos de acordo com a Tabela 4 deste, como padarias, sorveterias, escritórios, farmácias, etc. Esta zona será subdividida em: ZR1, ZR2, ZR3, ZR4 E ZR5;

IV- **ZONA INDUSTRIAL 1 (ZI-1)**: Região destinada à implantação de indústrias e serviços com grau de risco PEQUENO e MÉDIO bem como de ALTO RISCO, desde de que controlados e devidamente licenciados pelos órgãos competentes, conforme Tabela 4 desta Lei;

V- **ZONA INDUSTRIAL 2 (ZI-2)**: Região destinada à implantação de indústrias e serviços com grau de risco ALTO, desde que devidamente licenciados junto aos órgãos competentes, conforme Tabela 4 desta Lei;

VII- **ZONA DE LAZER (ZL)**: Região caracterizada por áreas verdes com possível infraestrutura de lazer, ex: Parques, praças, espaços para caminhadas, etc;

Art. 2º. Fica acrescido os Incisos, IX e X no § 2º do artigo 44, da lei nº 1.107/06, conforme segue abaixo:

Lei nº 1.929/2016

IX- ZONA DE EXPANÇÃO MUNICIPAL (ZEM): Trata-se da região de transição entre a Zona Rural e a Zona Urbana do município de Espigão do Oeste, sendo também esta zona destinada a expansão Urbana do município.

a) É permitido nesta área, o parcelamento do solo mediante desmembramento ou Loteamento, quando o loteamento for destinado a Chácaras de características Rurais, ou seja, quando esta for destinada a subsistência do chacareiro, poderá o Loteamento seguir os critérios da Zona Rural; contudo, se tais chácaras tiverem características Urbanas, ou seja, objetivando estritamente o lazer e a moradia, deverá o Loteamento ser previamente aprovado no setor competente junto a Prefeitura do Município, e este deverá atender os requisitos da Legislação Pertinente para loteamentos urbanos, e será este tratado como tal.

b) São permitidos nesta Zona, empreendimentos específicos na área de turismo e lazer, desde que seja de interesse do Município.

X- ZONA ADMINISTRATIVA (ZA): trata-se da região da cidade onde se concentram os três poderes municipais e edifícios correlatos

Art. 3º. Ficam revogados os Incisos, III, VI e VIII do § 2º do artigo 44, da lei nº 1.107/06.

Art. 4º. Acrescentam-se art. 44-A e parágrafo único, na Lei nº 1.107/06.

Art. 44-A. Os empreendimentos considerados potencialmente poluidores, já instalados e a instalar, nas áreas Residenciais, Industriais e Comerciais, do Município, ficam obrigados a fazer o licenciamento ambiental, junto aos órgãos competentes, além de criar mecanismos de minimização de impactos ambientais e incomodo a vizinhança, conforme normas técnicas já estabelecidas por leis e regulamentos.

§1º. Fica determinado o prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação desta lei, para que os empreendimentos referidos no Caput deste Artigo apresente a licença ambiental, junto ao órgão de controle ambiental do Município e ao Departamento de Receita e Fiscalização, sob pena de cancelamento do alvará de funcionamento, exceto para empreendimentos a serem instalados, onde os mesmos devem apresentar o licenciamento ambiental conforme determina a Resolução CONAMA nº 237/1997 e demais Leis e Decretos”.

§2º. Os empreendimentos já instalados constantes do caput deste artigo terão o prazo de até 20 (vinte) anos para transferir suas instalações para a zona industrial identificada no Plano Diretor do Município”.

Art. 5º. Fica alterado o Inciso, III do artigo 90, da lei Nº 1.107/06:

III- Das construções a serem aprovadas no Município deverão ser exigidas as taxas de ocupação, permeabilidade do solo, recuos e número máximo de pavimentos.

Art. 6º. O “MAPA 10” da lei 1.107/06, que estabeleceu o zoneamento da área urbana do Município de Espigão do Oeste fica alterado na forma do anexo desta lei.

Lei nº 1.929/2016

Art. 7º. Fica alterada a tabela 1 e 3 do ANEXO II da Lei nº 1.107/06, conforme anexo desta Lei.

Art. 8º. Acrescenta tabela 4 ao ANEXO II da Lei nº 1.107/06, conforme anexo desta Lei.

Art. 9º. Fica excluída a tabela 2 do ANEXO II da Lei nº 1.107/06.

Art. 10. Fica acrescido o art. 114-A e 114-B na Lei nº 1.107/06.

Art. 114-A. Para aprovação de loteamentos será exigido:

I - pavimentação das vias de Circulação do trânsito, sendo as vias de trânsito rápido, Vias Arteriais e Vias Coletoras, em concreto ou asfalto atendendo-se no caso de asfalto, tipo TSD ou USINADO, com: subleito, sub-base e base, com retirada de material, se for bloquete: piso intertravado modelo onda, 16 faces, 08 cm de espessura ou sextavado com subleito, sub-base e base, medidas de: 11 x 22 x 08cm - 180 kg/ m², fabricado conforme as Normas da ABNT (NBR 9780/9781) com retirada de material;

II - execução do calçamento do passeio público com a largura mínima de 1,50 m, sendo este complementado por meio fio e sarjeta. Deverá este calçamento atender as normas de acessibilidade descritas na NBR 9050;

III - Execução do sistema de drenagem profunda com tubo de concreto armado para escoamento das águas pluviais em conformidade com as normas da ABNT;

IV – Execução do Sistema de Esgotamento Sanitário que se interligue com o sistema existente no Município, quando estes loteamentos forem localizados nas proximidades do sistema já existente e quando não forem o nas proximidades o loteador fica obrigado a realizar sistema de elevatória de esgoto com bombas ou estação de tratamento no local;

V – Projeto de Arborização junto ao calçamento;

VI – Sinalização, Placas e Pintura de Solo;

VII – Fica o Loteador autorizado a realizar vendas somente após realizar toda infraestrutura do empreendimento e ter comprovante certificado pelo Município;

Art. 114-B. A área mínima para um Lote em novos loteamentos será de 200,00 m² (duzentos metros quadrados), com testada mínima de 10,00 m (dez metros), salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse Social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Espigão do Oeste, 13 de maio de 2016.

Lei nº 1.929/2016

Célio Renato da Silveira

Prefeito Municipal

Jair Barbosa de Souza

Coordenador de Planejamento e Orçamento